

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual penal - Habeas corpus - Receptação - Prisão em flagrante delito - Liberdade provisória - Resguardo da ordem pública - Possibilidade de reiteração delitiva - Agente que cometeu o delito enquanto gozava liberdade provisória em outro processo que também apura a possível prática de crime patrimonial - Acusado que faz do crime seu meio de vida - Possibilidade de substituição da pena em caso de eventual condenação - Tese não comprovada - Primariedade, residência fixa e ocupação lícita - Irrelevância - Ordem denegada

1. A concreta possibilidade de reiteração delitiva é causa suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, em prol do resguardo da ordem pública. Precedentes.

2. Evidenciando-se que o paciente praticou, em tese, o crime de receptação que lhe foi imputado enquanto gozava os benefícios da liberdade provisória deferida nos autos de outro processo-crime que já respondia pelo suposto cometimento de outro crime patrimonial, há razões concretas para a conclusão de que ele faz do crime seu meio de vida.

3. Inviável a concessão da liberdade provisória com fundamento na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em caso de eventual condenação caso os elementos de convicção acostados aos autos não permitam inferir tal conclusão, notadamente quando presente a real necessidade da construção cautelar em prol do resguardo da ordem pública.

4. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, tão-só as supostas primariedade, residência fixa e ocupação lícita do agente não são aptas a garantir-lhe a liberdade provisória. Precedentes.

5. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 109.571 - MG (2008/0139150-4) - Relatora: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG)

Impetrante: Alexandre Martins da Costa e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Rafael Fernandes Ribeiro (preso).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento). - *Ministra Jane Silva* (Desembargadora convocada do TJMG) - Relatora.

Relatório

A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG) (Relatora) - Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar impetrado em benefício de Rafael Fernandes Ribeiro, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar constrangimento ilegal exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Argumentou que faz jus à liberdade provisória, porquanto ausentes do caso concreto os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Narrou que, denunciado por furto e receptação, o primeiro delito não possui qualquer esteio nas provas até então produzidas. Disse ser primário e possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Acrescentou que, mesmo caso venha a ser eventualmente condenado, certamente fará jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Indeferida a liminar (f. 79/80) e prestadas as informações (f. 89/92), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (f. 94/97).

Os autos retornaram conclusos em 11 de setembro de 2008 (f. 98).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Voto

A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relatora) - Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar impetrado em benefício de Rafael Fernandes Ribeiro, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar constrangimento ilegal exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Argumentou que faz jus à liberdade provisória, porquanto ausentes do caso concreto os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Narrou que, denunciado por furto e receptação, o primeiro delito não

possui qualquer esteio nas provas até então produzidas. Disse ser primário e possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Acrescentou que, mesmo caso venha a ser eventualmente condenado, certamente fará jus à substituição de sua pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pelo impetrante e, ao compará-las com a decisão ora impugnada, com as informações prestadas e com os documentos acostados aos autos, não vejo como acolher sua pretensão.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que, consoante denúncia de f. 61/63, ao paciente não foi atribuída a prática do crime de furto, razão pela qual resta prejudicada a tese defensiva de que a imputação do referido delito não encontraria amparo nas provas dos autos.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, melhor sorte não assiste à defesa.

O representante do Ministério Público denunciou o ora paciente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, §1º do Código Penal, sob a alegação de que ele teria, na condição de “motoboy”, transportado uma motocicleta produto de roubo até a residência do co-réu, recebendo, para isso, gratificação em dinheiro. O co-réu seria vendedor clandestino de peças de motocicletas, possuindo um verdadeiro “desmanche”.

Preso em flagrante delito, foi pleiteada a liberdade provisória, a qual, todavia, foi indeferida em prol do resguardo da ordem pública. Naquela oportunidade assim se manifestou a Magistrada singular (f. 35/36):

(...).

Conquanto o delito imputado ao requerente não tenha sido cometido mediante violência ou grave à pessoa, o pedido formulado não pode ser acolhido, a nosso sentir.

Isto porque reputamos que a ordem pública está seriamente ameaçada com a sua liberdade diante de sua resistência em se submeter a ordem jurídica, violando os bens penalmente protegidos.

Depreendem-se da CAC e FAC juntadas aos autos que o postulante responde por outros dois inquéritos nesta Comarca e foi beneficiado com a liberdade provisória e, mesmo assim, foi, novamente, flagrado praticando, em tese, crime contra o patrimônio.

Ora, se o Estado-Juiz reconheceu ao requerente o direito de responder ao processo em liberdade provisória e ele, mais uma vez, é autuado em flagrante demonstrou não ser merecedor de mais benefício, devendo prevalecer o interesse público em mantê-lo preso, porquanto é necessário um mínimo de paz social.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

(...).

Instada a se manifestar, a Corte a quo entendeu não haver ilegalidades a reparar (f. 71/75).

Percebe-se, portanto, que o delito que ensejou a prisão em flagrante delito do paciente se deu no momento em que ele se encontrava no gozo de liberdade provisória deferida nos autos de outro processo criminal.

Conforme noticiado na decisão combatida, referido processo também dizia respeito a crime contra o patrimônio.

Logo, plausível a afirmação no sentido de que a prisão provisória do paciente se faz necessária para evitar eventual reiteração delitiva, pois, caso venha a ser solto, é crível que ele poderá permanecer na prática de delitos da mesma natureza, já que, ao que tudo indica, faz do crime seu meio de vida.

Portanto, de rigor a manutenção de sua constrição cautelar, não havendo quaisquer reparos a serem feitos no *decisum* singular que indeferiu a almejada liberdade provisória e no acórdão que a manteve.

Nesse sentido são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

Processo penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Pressupostos e requisitos de cautelaridade. Presença. Condições pessoais favoráveis. Isoladas. Irrelevância. Excesso de prazo. Conclusão da instrução. Alegação superada. Súmula 52.

1. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, confissão em interrogatório policial e apreensão de mais de cem quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.

2. *Exsurgindo elementos concretos de probabilidade de reiteração delitiva, comparece o risco para ordem pública, a justificar o encarceramento processual.*

3. Predicados pessoais, como antecedentes e ocupação lícita, per se, não se prestam a afastar a concorrência dos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ultimeada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte.

5. Ordem denegada. (STJ - HC 90.814/MA - Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ de 02.06.2008, p. 01.) (Grifo nosso.)

Processual penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Art. 272, caput e § 1º, art. 293, § 1º, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Apontada ausência de fundamentação do decreto prisional. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Reiteração delitiva.

(...).

V - “É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658).” (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007.)

(...).

Ordem denegada. (STJ - HC 97.480/RJ - Relator: Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJ de 09.06.2008, p. 01.) (Grifo nosso.)

Não obstante a relevância da argumentação referente à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em caso de eventual condenação do paciente, não vislumbro meios de adotá-la a fim de justificar a almejada liberdade provisória.

Como visto, sua constringção é, atualmente, imprescindível para a manutenção da ordem pública, sendo certo que nada há nos autos que evidencie cabalmente que, em caso de sentença condenatória, a reprimenda seria aplicada em patamar permissivo da substituição.

Note-se que a pena cominada para o crime em apreço varia de três a oito anos de reclusão, fator que afasta a tese do impetrante.

Assim, demonstrada a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante de fatores concretos do processo, impossível se torna a concessão da requerida liberdade provisória, o mesmo devendo ser dito no que tange às supostas condições pessoais favoráveis do paciente: primariedade, residência fixa e ocupação lícita, nos termos dos seguintes precedentes:

Habeas corpus. Prisão em flagrante. Roubo circunstanciado. Liberdade negada. Garantia da ordem pública. Pressupostos da cautela atendidos. Ordem denegada.

A continuidade da custódia preventiva encontra-se bem arraçoada pela decisão singular, sobretudo porque a transgressão às normas de conduta, empreendida no seio do ambiente familiar, reclama a imediata proteção da ordem pública, justificadora da atuação jurisdicional, não havendo, por isso, o que repor.

Sendo o remédio constitucional conduzido por procedimento sumário e de cognição antecipada, o inconformismo em torno dos elementos justificadores da decisão combatida desmerece a respectiva aderência, porque não cogitados de plano.

Por fim, mesmo tratando-se de réu primário, de bons antecedentes e com residência fixa, tais predicados, por si sós, não autorizam a liberdade requerida.

Ordem denegada. (STJ - HC 29.401/SP - Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca - Quinta Turma - DJ de 13.10.2003, p. 393). (Grifo nosso.)

Processual penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Art. 3º, alínea “i”, da Lei nº 4898/65, art. 312 do Código Penal c/c art. 3º, alínea “b” da Lei nº 4898/65, art. 1º, incisos I, alínea “a” e II e § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 c/c o art. 29 e 71 do Código Penal. Arts. 316 c/c 29, 319, 344, todos do Estatuto Repressivo e art. 1º, v, e § 4º da Lei nº 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal. Preventiva. Fundamentação. Condições pessoais favoráveis.

I - Tendo restado evidenciadas as circunstâncias concretas ensejadoras da prisão preventiva da paciente, na sua periculosidade, concretamente demonstrada através do *modus operandi* que, em tese, foi-lhe atribuído, bem como para se evitar a prática de novos delitos e o resguardo à integridade física das testemunhas e vítimas, resta suficientemente demonstrada a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, com base na garantia da ordem pública. (Precedentes).

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, per se, garantir aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes).

Recurso desprovido. (STJ - RHC 16.816/PR - Relator: Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJ de 25.04.2005, p. 359). (Grifo nosso).

Destarte, devidamente justificada a necessidade da cautela ora vergastada, imutável a decisão que a manteve.

Ante tais fundamentos, denego a ordem impetrada. É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Sexta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.”

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de novembro de 2008. - *Eliseu Augusto Nunes de Santana* - Secretário. (Publicado no DJ de 09.12.2008.)

...